dividual e comunicações, bem como a mecanismos de compensação em caso de perdas ou danos.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111490477

Resolução da Assembleia da República n.º 178/2018

Recomenda ao Governo que não autorize a comercialização do medicamento veterinário Diclofenac

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que não autorize a comercialização do medicamento veterinário Diclofenac, por representar um risco para as populações de aves necrófagas, podendo levar ao seu extermínio.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111490452

Resolução da Assembleia da República n.º 179/2018

Recomenda ao Governo que promova uma campanha nacional de esterilização de animais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em articulação com a Ordem dos Médicos Veterinários e os municípios, diligencie junto das autoridades veterinárias municipais no sentido de informar e sensibilizar para a importância fundamental da esterilização, enquanto ferramenta de combate à sobrepopulação de animais e forma de prossecução da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, promovendo também a realização de uma campanha nacional de esterilização de animais de companhia destinada, nomeadamente, a apoiar as famílias mais carenciadas.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111490403

Resolução da Assembleia da República n.º 180/2018

Recomenda ao Governo que substitua o atual índice de risco de incêndio florestal (RCM) pelo índice meteorológico de perigo de incêndio (FWI) nos mecanismos de gestão de incêndios

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que substitua o índice de risco de incêndio florestal (RCM) pelo índice meteorológico de perigo de incêndio (FWI) nos mecanismos de gestão de incêndios, operacionalidade e avisos à população.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111490225

Resolução da Assembleia da República n.º 181/2018

Recomenda ao Governo o reforço dos sistemas de informação de apoio à decisão operacional no combate aos incêndios florestais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

- 1 O reforço dos sistemas de informação e comunicação de apoio à decisão dos comandos operacionais, através da criação e respetiva implementação de uma ferramenta que garanta um sistema de georreferenciação dos meios de combate e apoio que se encontram no Teatro de Operações.
- 2 Que esta tecnologia deverá permitir, entre outros, o conhecimento, em tempo real, do local de posicionamento dos meios e dos recursos disponíveis, bem como das condições dos meios humanos envolvidos no combate, designadamente no que diz respeito às horas de descanso destes.
- 3 Que permita à Autoridade Nacional de Proteção Civil o acesso e utilização da ferramenta equivalente do Exército Português e em particular pelo Regimento de Apoio Militar de Emergência, enquanto os sistemas não forem postos em prática ou em alternativa aos mesmos.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111490299

Resolução da Assembleia da República n.º 182/2018

Recomenda ao Governo que dê prioridade ao apoio ao associativismo florestal e à gestão comum de espaços florestais, para melhor defesa da floresta contra os incêndios

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que na transformação da floresta dê prioridade:

- 1 Ao reforço do apoio ao associativismo florestal, nomeadamente através de apoios financeiros para a constituição das Unidades de Gestão Florestal.
- 2 Ao reforço das ajudas à gestão em comum de espaços florestais, seja como possibilidade aberta pela renegociação da nova Política Agrícola Comum, seja por reprogramação do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111490266

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 201/2018

de 11 de julho

Dispõe o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), que o número máximo de estagiários a selecionar anualmente é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Dando corpo ao projeto-piloto da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, que cria um sistema de informação cadastral simplificada, e considerando, em particular, os municípios afetados pelos incêndios florestais de junho de 2017, divide-se a 6.ª edição do PEPAL em duas fases, uma primeira a promover para os municípios de aplicação do projeto-piloto e uma segunda fase a abrir ao restante território.

O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua redação atual, admite que a portaria pode segmentar, por área temática, o contingente total de estágios ou estabelecer prioridades temáticas na distribuição dos mesmos.

A presente portaria fixa o número máximo de estágios por área temática para a primeira fase da 6.ª edição do PEPAL, cujo processo se inicia de imediato.

A presente edição do PEPAL é dirigida a jovens licenciados e a jovens detentores de cursos tecnológicos de nível secundário de educação.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua atual redação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, nos termos do Despacho n.º 9973-A/2017, de 16 de novembro, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 17 de novembro de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação do número de estágios

É fixado em 40 o número máximo de estagiários no âmbito da primeira fase da 6.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

Artigo 2.º

Início do procedimento de pré-candidaturas das entidades promotoras

O procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras de estágios da 1.ª fase da 6.ª edição do PEPAL, previsto no artigo 2.º da Portaria n.º 254/2014, de 9 de dezembro, inicia-se no prazo de 5 dias da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.°

Prioridade temática

- 1 Releva como prioridade para esta primeira fase a área temática do sistema de informação cadastral simplificada, da competência dos municípios, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.
- 2 Os candidatos a estágio da 1.ª fase da 6.ª edição do PEPAL no âmbito da área temática referida no número anterior têm de preencher obrigatoriamente os requisitos de habilitação técnica previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

Artigo 4.º

Aplicabilidade territorial

A presente portaria é aplicável aos municípios de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Pampilhosa da Serra, Penela, Sertã, Caminha, Alfândega da Fé e Proença-a-Nova, identificados no projeto-piloto previsto no artigo 31.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*, em 9 de julho de 2018.

111493425

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 202/2018

de 11 de julho

Nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, a data de início da operação é, salvo disposição específica em contrário, a data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga.

As Portarias n.ºs 201/2015, de 10 de julho, e 229/2016, de 26 de agosto, que regulam os regimes de aplicação das operações inseridas na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, estabelecem que o prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses, contados a partir da data da submissão do termo de aceitação, terminando na data fixada no plano de investimento apresentado para a sua conclusão, que não podia ultrapassar 36 meses.

A experiência na aplicação dos citados regimes revelou alguma dificuldade na conciliação entre a necessidade de desenvolvimento de procedimentos de contratação pública, por regra complexos e morosos considerando o tipo de operações em apreço, e o prazo máximo para o início da execução física da operação, tornando necessária a apresentação sistemática de pedidos de prorrogação.

Dada a possibilidade de realização de despesas imateriais, designadamente a elaboração de estudos e projetos, que correspondem a uma efetiva execução da operação (no que respeita à sua componente financeira) antes do início da sua execução física, estas despesas poderão ser consideradas para efeitos de início de operação, não se justificando a necessidade de prorrogação da data de início de execução física, desde que o beneficiário apresente documentos de despesa com data anterior ao termo do prazo de seis meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

Assim, adota-se a solução já acolhida noutras ações do PDR 2020, de modo que, para efeitos de validação no controlo administrativo do pedido de pagamento, o início de execução da operação possa corresponder à data da fatura mais antiga, quer essa despesa diga respeito a investimentos imateriais ou materiais.